

LEI Nº 1.418, de 15 de março de 2006.

EMENTA: Dispõe sobre a criação e instituição do Serviço Público Municipal de Concursos de Prognósticos, como meio de captação de recursos financeiros para a seguridade social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista-PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço público municipal de Concursos de Prognósticos de Santa Maria da Boa Vista, que será explorado por pessoas físicas e jurídicas, de acordo com as normas desta Lei e demais legislações pertinentes;

Art. 2º - A exploração da concessão outorgada será coordenada por um grupo de trabalho que representará o Prefeito Municipal, composta de no máximo três membros, especialmente constituído para esse fim, competindo-lhe entre outras:

a) aprovação do regulamento do Concurso de Prognósticos e Numerários, e;

b) aprovação de cada um dos planos de sorteio de concursos de prognósticos numéricos, desenvolvidos pelo concessionário.

Parágrafo Único – Nenhum plano de sorteio e premiação poderá ser colocado à venda sem estar devidamente aprovado.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal de Seguridade Social de Santa Maria da Boa Vista, que será regido por uma comissão composta pelos titulares do Departamento de Saúde, Ação Social, Educação e Cultura que deverá receber, administrar, fazer as destinações conforme as prioridades e aplicar recursos financeiros advindos do Serviço Público Municipal de Prognósticos e de outras fontes.

§1º - Da receita bruta apurada em cada concurso de prognóstico numérico o percentual de 20% (vinte por cento) será destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social;

§2º - O concessionário do serviço municipal de Concurso de Prognóstico, deverá mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, transferir para o



Fundo Municipal de Seguridade Social os valores correspondentes ao percentual a ele destinado, calculado sobre as receitas brutas do mês anterior.

§3º - Esta Comissão gerenciadora do Fundo Municipal de Assistência Social, deverá prestar contas anualmente e publicar semestralmente, nos quadros de editais da Prefeitura Municipal, um relatório da movimentação financeira.

Art. 4º - A outorga da criação será precedida de Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal N.º 8.666/93, na qual será considerado menor preço a maior percentagem da receita bruta dos concursos de prognósticos proposta pelo licitante.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, define-se prognósticos numéricos o conjunto de números ou símbolos pré-impressos em bilhetes, bem como bolões, bingos e cartelas da modalidade de raspadinha, que adquiridas pelo público apostador, concorrerão a sorteio nas datas e formas previamente anunciadas, de acordo com o regulamento do concurso aprovado pelo Grupo de Trabalho nomeado na forma do Artigo 2] desta Lei e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O preço de face das cartelas de prognósticos englobará, além do percentual destinado aos prêmios, os custos de distribuição e vendas, e todos os tipos de custos operacionais, inclusive o percentual destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social e o lucro ao concessionário.

Art. 7º - Considera-se receita bruta, para efeito desta Lei, o resultado do produto do total de bilhetes vendidos, vezes o preço de face do bilhete.

Art. 8º - Cada plano de concurso deverá destinar um mínimo de 2% (dois por cento) até um máximo de 20% (vinte por cento) da receita bruta para a premiação dos apostadores, incluindo-se, neste percentual, os valores dos tributos legais recolhidos ou a serem recolhidos, sobre os valores dos prêmios.

Art. 9º - O Concessionário poderá destinar o total do valor financeiro de prêmios para premiar um único ganhador, dividi-la em prêmios de valor fixo ou na forma de rateio entre os ganhadores, e reservar parte deste valor financeiro para que se acumule, para constituir prêmios periódicos.

Art. 10 - Não importando a forma de premiação adotada, obrigatoriamente, o plano de sorteio deve ser previamente aprovado pelo Grupo de Trabalho e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Os sorteios poderão ser realizados em locais, prévia e amplamente divulgados, franqueados ao público, ou poderão ser realizados através da Caixa Econômica Federal, sempre na presença de um representante do Grupo de Trabalho, na forma estatuída no Artigo 2º desta lei, ou de forma instantânea quando da modalidade de raspadinha.



Art. 12 – O concessionário do serviço público municipal de concurso de prognóstico, será responsável pela elaboração dos planos de sorteio, distribuição, venda de cartelas de apostas, credenciamento dos agentes distribuidores, revendedores, pagamento dos prêmios e pelos controles administrativos, financeiro e estatístico das vendas, devendo semestralmente fornecer ao poder público relatórios do movimento de apostas previsões de vendas e arrecadação.

Art. 13 – O concessionário do serviço público municipal de prognóstico deverá apresentar, ao Grupo de Trabalho, antes do lançamento de cada plano de sorteio, uma carta de fiança bancária ou caução que cubra o valor dos prêmios.

Art. 14 – O concessionário do serviço público municipal de concurso de prognóstico deverá contratar empresa de auditoria de reconhecida idoneidade, para auditar suas operações e balanços anuais, anexando cópias dos mesmos aos seus relatórios.

Art. 15 – Prescreve em 90 (noventa) dias depois de publicado o resultado do concurso, o direito de reclamar o valor dos prêmios ofertados.

§1º - Interrompe a prescrição a citação validade, no caso de procedimento judicial e em se tratando de furto, roubo ou extravio.

§2º - Os prêmios não entregues, e não reclamados, serão doados ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 16 – O concessionário do serviço público municipal de Concursos de Prognósticos poderá fazer convênio com outras Prefeituras ou entidades sem fins lucrativos para realização de sorteios, repassando a elas parte do resultado financeiro destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Santa Maria da Boa Vista.

Parágrafo Único – Esses convênios deverão ser previamente aprovados pelo Grupo de Trabalho, nomeados na forma do Artigo 2º desta Lei.

Art. 17 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria da Boa Vista-PE., em
06 de Março de 2006.


LEANDRO RODRIGUES DUARTE
Prefeito do Município

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DE PUBLICIDADE DE
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA
EM: 06 / 03 / 2006


Secretaria de Administração

